

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

LUANE LECHOTA

**GUARDA COMPARTILHADA: O FILHO NÃO É DE UM OU DE OUTRO, É DE
AMBOS**

**ERECHIM
2020**

LUANE LECHOTA

**GUARDA COMPARTILHADA: O FILHO NÃO É DE UM OU DE OUTRO, É DE
AMBOS**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel,
Departamento de Ciência Social
Aplicada da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das
Missões – Campus de Erechim.**

**Orientadora: Prof^a. Dra. Giana Lisa
Zanardo Sartori.**

ERECHIM

2020

LUANE LECHOTA

**GUARDA COMPARTILHADA: O FILHO NÃO É DE UM OU DE OUTRO, É DE
AMBOS**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de Erechim.**

Erechim, 01 de Julho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Profa. Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Das Missões – Câmpus de
Erechim

Profa. Caroline Isabela Capelesso Ceni

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Das Missões – Câmpus de
Erechim

Profa. Vera Maria Calegari Detoni

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Das Missões – Câmpus de
Erechim

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me ajudado a superar todas as dificuldades e a tornar possível a realização deste sonho.

Aos meus pais e irmã, pelo amor incondicional, por me incentivarem e principalmente por me ajudarem a suportar todas as dificuldades a ponto de torna-las possíveis para a conclusão desta trajetória. A vocês expesso o meu maior agradecimento.

A todos os professores, em especial a minha orientadora, reconheço e agradeço profundamente por toda dedicação, ensino e orientação para a conclusão deste trabalho.

Agradeço, também, às minhas amigas, por compartilharem comigo as alegrias, angústias, os desabafos e tudo o que faz parte de uma grande amizade.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, me apoiaram e me deram forças na realização deste trabalho.

A família não nasce pronta; constrói-se aos poucos e é o melhor laboratório do amor.

(Luis Fernando Veríssimo)

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa foi analisar a guarda compartilhada como regra e não como exceção. O questionamento que se buscou responder foi: ambos os genitores são pais, o exercício do poder familiar é de ambos; então, como fica a aplicação da guarda compartilhada como regra sem que isso implique em situações de alienação parental? Estudaram-se as configurações familiares no ordenamento jurídico brasileiro, buscou-se compreender o poder familiar e suas atribuições, com ênfase na guarda dos filhos. Em seguida, partiu-se para uma análise sobre a guarda compartilhada na perspectiva de que o filho não é de um ou de outro, é de ambos. A guarda compartilhada foi nomeada como alternativa que melhor atende o bem-estar da criança, após a ruptura conjugal. O estudo demonstrou que a guarda compartilhada é uma possibilidade jurídica de convivência equilibrada, pois nesse tipo de guarda, a criança pode conviver com ambos os genitores, e estes podem acompanhar o crescimento dos filhos. As vantagens para o cumprimento adequado da convivência do filho com os pais são maiores do que as desvantagens trazidas por uma possível alienação parental induzida. Cabe ao juiz avaliar sua existência ou não mediante a coleta de provas e tomar medidas com relação a essa prática, caso a caso. O meio de investigação utilizado neste trabalho foi o método indutivo, analítico descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Configurações Familiares. Poder Familiar. Guarda Compartilhada. Filhos de ambos. Alienação Parental.

ABSTRACT

The objective of this research was to analyze shared custody as a rule and not as an exception. The question that was sought to answer was: both parents are parents, the exercise of family power belongs to both, so how is the application of shared custody as a rule without this implying in situations of parental alienation? Family configurations were studied in the Brazilian legal system, it was sought to understand family power and its attributions, with emphasis on the custody of children. Then, we started to analyze shared custody in the perspective that the child does not belong to one or the other, it belongs to both. Shared custody was appointed as an alternative that best serves the child's well-being after the marital break. The study demonstrated that shared custody is a legal possibility of balanced coexistence, because in this type of custody, the child can live with both parents and, these can accompany the growth of the children, the advantages for the proper fulfillment of the child's coexistence with the parents are greater than the disadvantages brought about by a possible induced parental alienation. It is up to the judge to assess its existence or not by collecting evidence and to take measures regarding this practice on a case-by-case basis. The research method used in this work was the inductive, analytical and descriptive method, using the bibliographic research technique.

Keywords: Family Settings. Family Power. Shared custody. Children of both. Parental Alienation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	9
2.1 Conceito de família.....	9
2.2 Evolução histórica e princípios constitucionais	10
2.3 As configurações familiares.....	12
3 O PODER FAMILIAR E SUAS ATRIBUIÇÕES, COM ÊNFASE NA GUARDA DOS FILHOS	17
3.1 O exercício do poder familiar	17
3.2 Conceituação de guarda dos filhos	19
3.3 Modalidades de guarda.....	21
4 GUARDA COMPARTILHADA: O FILHO NÃO É DE UM OU DE OUTRO, É DE AMBOS.....	25
4.1 Vantagens da guarda compartilhada.....	25
4.2 Conceito de alienação parental.....	27
4.3 Medidas adotadas quando há existência da prática de alienação parental	29
5 CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa é analisar a guarda compartilhada como regra e não exceção. O questionamento que se busca responder é: ambos os genitores são pais, o exercício do poder familiar é de ambos; então, como fica a aplicação da guarda compartilhada como regra, sem que isso implique em situações de alienação parental?

Para alcançar esse objetivo, parte-se do estudo das configurações familiares no ordenamento jurídico brasileiro; depois, se pretende compreender o poder familiar e suas atribuições, com ênfase na guarda dos filhos e que o filho não pertence somente a um e sim a ambos, bem como as vantagens da guarda compartilhada e as medidas que possam ser adotadas quando há existência da prática de alienação parental.

O assunto abordado é de grande relevância social e jurídica, pois é seguidamente discutido no âmbito do Direito de Família, visto que atinge diretamente à criança e ao adolescente, e diariamente o Judiciário recebe processos de divórcio ou dissolução de união estável, em que se discute a guarda dos filhos.

A guarda compartilhada tem sido apresentada e está prevista em lei como a possibilidade que visa melhor atender o bem-estar da criança, após a ruptura conjugal. O objetivo é manter os laços afetivos entre pais e filhos, e ainda, propor que ambos os genitores, de forma equilibrada, decidam sobre os interesses do menor, provendo a este tudo o que for necessário para o seu desenvolvimento moral e social. Porém, ainda há desconfiança por parte da sociedade, há mitos a serem desmentidos e, como na maior parte dos casos de rupturas conjugais, há dificuldade dos genitores resolverem seus problemas de forma amigável, dificuldades de superar medos, angústias, raiva, o filho acaba sendo a vítima de uma disputa de vaidades, de egos, de irresponsabilidades. Cabe, então, pesquisar, estudar o tema para aclarar as dúvidas e trazer as diversas perspectivas sobre o assunto.

Justifica-se a discussão deste tema, tendo em vista que as crianças e adolescentes necessitam da presença positiva dos genitores, para obter um desenvolvimento saudável, tanto psicológico quanto social. Sendo assim, o meio de investigação utilizado neste trabalho foi o método indutivo, analítico descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica.

2 CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Pretende-se, neste capítulo, primeiramente, conceituar o termo família, tendo em vista as transformações pelas quais esta instituição passou ao longo do tempo. Feito isso, passa-se a estudar a evolução histórica e os princípios constitucionais. Por fim, passará a ser objeto de investigação da presente pesquisa jurídica o estudo das configurações familiares no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Conceito de família

O conceito de família passou por diversas transformações ao longo do tempo, moldando-se de acordo com as mudanças e fenômenos sociais.

[...] o conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sócio-psico-afetivos, com intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um (COSTA; COSTA, 2017, p. 13).

No entender de Oliveira (2009, p. 67), “as transformações sociais, construídas na segunda metade do século XX e reconstruídas nesse início do século XXI, redefiniram também os laços familiares”. Observa-se que tais mudanças implicaram nas relações familiares. Frente a esse cenário de tantas transformações, a “nova família”, apresenta características diferentes no que diz respeito à sua forma de organização, relação, estando presente em um cotidiano marcado pela busca do novo. Como expressa Oliveira (2009, p. 68): “Podemos visualizar um novo conceito sobre as novas configurações familiares com a terminologia “quebra-cabeças” familiares, que, por profissionais da área de psicologia são denominadas também de “família mosaico””.

No entender de Villa (2008), existem famílias constituídas por uma única pessoa, por casais que vêm de outros casamentos, pais com filhos adotivos, casais que não têm filhos, mães solteiras, casais homossexuais (casados ou não, que adotaram filhos ou não), casais que têm filhos através de inseminação artificial, doação de espermatozoides, barriga de aluguel, entre tantos outros.

Com relação à atual situação da família, Oliveira (2009, p. 72) esclarece que ela “também pode ser analisada a partir da transformação das formas da vida

conjugal, dos modos de gestão da natalidade e no modo de compartilhar os papéis na família e a maneira pela qual a mesma é visualizada atualmente”.

Madaleno (2017, p. 18) comenta as mudanças ocorridas na família e expõe o seguinte conceito:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Percebe-se, segundo a citação acima, que o conceito de família, com o passar dos anos, passou por várias transformações, ocasionando uma grande evolução, que traz consequências não apenas no âmbito particular, mas no âmbito social de modo geral.

2.2 Evolução histórica e princípios constitucionais

Sabe-se que a família é a origem da vida, é ela que rege as relações como um todo. Não há como alguém existir sem ser descendente de alguma geração anterior, ou que mesmo distante seja parente de uma determinada família. O próprio capítulo sete da Constituição Federal de 1988 trata da família, e delimitou o conceito de família. No entanto, as constituições anteriores não faziam referência à família, pois as antigas sociedades visavam apenas os laços consanguíneos (LIMA, 2018).

O assunto família no Brasil praticamente passou despercebido pelos responsáveis pela elaboração das duas primeiras Constituições nacionais, pois a primeira, de 1824, nenhuma referência fazia à família em particular e a segunda apenas passou a reconhecer o casamento civil como o único ato jurídico capaz de constituir a família, determinando que sua celebração fosse gratuita. Nada mais disse sobre a constituição da família. A Constituição de 1988, no artigo 226, considera que a família é à base da sociedade civil e que a mesma tem proteção do Estado; ou seja, por meio deste artigo houve uma ampliação do conceito de família e o Estado passou a proteger a família, inclusive quando ela for formada por um dos pais e seus descendentes (LIMA, 2018, s/p).

Com relação ao surgimento da família (COSTA; COSTA, 2017, p. 12) asseguram que:

[...] foi na Roma antiga que esta instituição passou a ser uma preocupação jurídica, existindo como um conjunto de pessoas e coisas, submetidas a um chefe: o pater famílias. A base da sociedade primitiva era a família patriarcal, instituição, que em torno de si, reunia todos os seus membros. E, sobre estes, o pater exercia uma forte influência.

Acerca da influência exercida pelo pater sobre a família, Costa e Costa (2017, p. 12) comentam da seguinte maneira: "O pater exercia sua autoridade sobre seus descendentes, sua esposa e as mulheres casadas com manus com os seus descendentes. Administrava o patrimônio familiar".

No Código Civil de 1916, consta que:

[...] a família era tutelada sob uma visão extremamente discriminatória. Além de vetar a dissolução do casamento, [...] pregava a distinção entre os membros da família, discriminando as pessoas unidas sem os laços matrimoniais, bem como os filhos nascidos destas uniões. [...] trazia em seu contexto uma visão conservadora em relação à família, fundada sob os aspectos matrimonializado, patriarcal e hierarquizado (COSTA; COSTA, 2017, p.14).

Com base nos parâmetros constitucionais, Dias (2012 apud COSTA; COSTA, 2017, p. 14-15) garante que várias inovações foram inseridas no âmbito do Direito de Família, dentre as quais merecem destaque: "a) a equiparação, no que diz respeito aos direitos garantidos à família formada através do casamento, pela união estável e pelas uniões monoparentais; b) a igualdade conferida aos homens e mulheres e c) o divórcio, como método de dissolver o casamento civil".

A partir das disposições constantes no Código Civil de 2002, não há que existir qualquer discriminação entre cônjuges e institui a igualdade entre os filhos. "A família passa a ser formada pelo casamento religioso, pela união estável ou comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes. As mães solteiras passam a formar família com seus filhos", enfatizam Costa e Costa (2017, p. 16).

Contudo, frente a tantas transformações sociais ocorridas, as quais possibilitaram a evolução dos tipos de família, destaca-se o aumento do número de separações e divórcios, o que levou a novas configurações familiares (HAGGE, 2016). Ainda, em função da dissolução dos laços conjugais, surgiram diversos conflitos familiares.

2.3 As configurações familiares

Os arranjos diferenciados podem ser propostos de diversas formas, renovando conceitos preestabelecidos, redefinindo os papéis de cada membro do grupo familiar. Com relação às configurações familiares, o Código Civil de 1916 limitava a família ao grupo originário do casamento civil.

Madaleno (2013) cita, entre outras, as seguintes configurações familiares, ou seja, a diversidade de famílias: a família matrimonial, informal, monoparental, anaparental, reconstituída e paralela.

Importante salientar que a proteção do Estado, no que diz respeito à família, refere-se apenas a três modalidades, ou seja, à família matrimonial, advinda do casamento monogâmico, prevista no artigo 226, § 1º e § 2º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e nos artigos 1.511 e seguintes do Código Civil (BRASIL, 2002); à família originada da união estável, prevista no artigo 226, § 3º da Constituição Federal, na Lei 9.278/96 (BRASIL, 1996) e nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil; e finalmente, à família monoparental, contemplada no artigo 226, § 4º da Constituição Federal.

A instituição familiar persiste e, devido às transformações que parecem não ter fim, ela vai se alterando e pluralizando. Como resultado das separações e dos divórcios, o modelo tradicional vem cedendo lugar às famílias mosaico, “consequência de novas uniões conjugais, nas quais é criada uma complexa rede de parentesco e relacionamentos” (MANSUR, 2003, p. 39).

A partir do casamento podem surgir e é comum que surjam diferentes ciclos familiares experimentados depois da separação, ficando a prole com a mulher em uma nova conformação familiar, dessa feita uma entidade monoparental. Seguindo sua trajetória de vida e, sobrevivendo ou não o divórcio, ela se casa novamente ou estabelece uma união estável e passa a constituir uma nova família, que não tem identificação na codificação civil, e passou a ser chamada de família reconstituída, mosaica ou pluriparental. (SANDRI, s/d, p. 09).

Levando em consideração os diversos modelos de família, observa-se que existe uma prioridade quanto aos afetos nas relações familiares, não bastando, portanto, apenas a proteção constitucional à família matrimonial, à união estável e à família monoparental. Faz-se necessário que o ordenamento jurídico esteja atento às transformações sociais, de modo que o Direito possa responder aos anseios das

diversas formas de sociedade familiar, de maneira especial, quando se trata da divisão do patrimônio na ruptura do afeto e na hipótese de sucessão familiar, advindos dessas relações com base nos laços de afetividade.

O matrimônio sempre foi considerado um meio para se formar uma família, sendo que a igreja era um fator importante para tal formação. Através dela é que homem e mulher tornavam-se um só, e perante a igreja o casamento era indissolúvel. Frente ao exposto, “a família era vista como forma de reprodução e com o intuito de reger a vida sexual do casal, para assim, preservar o padrão de moralidade da época. [...] o casamento até poderia ser anulado caso alguns dos cônjuges fosse estéril ou impotente” (LIMA, 2018, s/p). Isso nos leva a compreender que, na família, não existia nenhum tipo de afeto.

Até mesmo, o Código Civil de 1916 levou a termo “o modelo de família já existente, qual seja, matrimonializada, patriarcal, hierarquizada e heterossexual” (DIAS, 2009, apud LIMA, 2018, s/p). E, tal instrumento jurídico, estabeleceu regras para o casamento e regulou o regime de bens, estipulando o regime de comunhão universal (LIMA, 2018, s/p).

No modelo de família matrimonial, o homem é visto como chefe absoluto da família, sendo ele responsável pelo sustento do lar; a mulher e os filhos apenas concordavam com suas ordens.

Ainda, segundo Oliveira (2009, p. 72), em meio a mudanças que afetam os laços familiares, “encontramos as famílias monoparentais, que são aquelas onde as pessoas vivem sem cônjuge, com um ou vários filhos solteiros. Família monoparental é aquela na qual vive um único progenitor com os filhos que não são ainda adultos”.

Para Madaleno (2013, p. 19):

Famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo bastante frequente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não vivam cotidianamente, daí não haver como confundir família monoparental com lugar monoparental. Com respeito a sua origem, as famílias monoparentais podem ter diversos pontos de partida, advindas da maternidade ou paternidade biológica ou adotiva e unilateral, em função da morte de um dos genitores, a partir do divórcio, nulidade ou anulação do casamento e da ruptura de uma união estável.

A família monoparental está disposta no § 4º do artigo 226 da Constituição

Federal, “essa família é aquela formada por qualquer um dos genitores e seus descendentes, já que esse tipo de família é uma realidade social” (LIMA, 2018).

De acordo com Lima (2018, s/p) o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, afirma que: “§ 1º A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Nesse tipo de família, o vínculo familiar é garantido pelo Estado.

Com relação às famílias pluriparentais, pode-se dizer que elas vêm se destacando na nova concepção do Direito de Família. Esse tipo de família vem demonstrando “a necessidade de verem seus direitos e deveres esculpidos no ordenamento jurídico brasileiro, além de elevar a proteção da entidade familiar perante a sociedade” (LIMA, 2018, s/p).

No mundo jurídico, ainda existe certa resistência em se aceitar esse tipo de família, afinal:

[...] mesmo que se estabeleçam vínculos de afetividade, ainda continuarão haver vínculos de uma família monoparental, tendo em vista que sempre haverá um genitor e um descendente integrando a família plurilateral, a teor do art.1579, parágrafo único do Código Civil/02: “Parágrafo único do art. 1.579 do CC/02: Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo” (LIMA, 2018, s/p).

No que tange à união homoafetiva, vale ressaltar que ela sempre esteve presente, tanto na sociedade atual, como nas sociedades passadas. Porém, o seu direito em si ainda não havia sido reconhecido.

Madaleno (2013) se pronuncia sobre a união homoafetiva, afirmando que:

Primeiro a jurisprudência e depois o Direito atribuiu efeitos jurídicos aos comportamentos dos pares afetivos, renunciando o privilégio até pouco vigente, de exaltação jurídica reservada exclusivamente ao casamento civil, passando a aceitar, em um primeiro momento, que apenas pessoas de sexos distintos pudessem se associar em um projeto de vida em comum, mas que não passava pelo matrimônio civil. Vínculos forjados em foro íntimo precisam ser oficialmente reconhecidos, pois seus integrantes desejam organizar socialmente suas vidas e fortalecer, sob os auspícios legais e jurídicos, os seus laços homoafetivos, que sempre estiveram presentes na sociedade, contudo só não eram reconhecidos pela lei, não obstante a natureza não se cansasse de contrariar o legislador, que ainda reluta em reconhecer entidade familiar que não seja formada por um homem e uma mulher (MADALENO, 2013, p. 27).

Lima (2018) também fala sobre a família homoafetiva:

É merecedora de toda a proteção do direito como entidade familiar, já que por força da nossa Constituinte não pode haver discriminação entre as pessoas, ou seja, os casais homoafetivos devem ser tratados e respeitados de forma igualitária perante a lei. (LIMA, 2018, s/p).

Do ponto de vista legal, as famílias advindas da união estável passaram a ser aceitas “por meio de jurisprudências que houve alterações no ordenamento jurídico pátrio para o aceite das uniões extramatrimoniais sob o nome de união estável” (LIMA, 2018, s/p). A união estável foi regulamentada pela Lei nº 8.971/94, a qual exigia um tempo de convívio de cinco anos ou a existência de prole. No entanto, todos esses requisitos eram criticados de tal forma, que a Lei nº 8.971/94 foi substituída pela Lei nº 9.278/96, visto que esta última não exige tempo mínimo para ser classificada como união estável (LIMA, 2018).

O artigo 226, § 3º da atual Constituição Federal reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, e que o Estado deve dar a afetiva proteção, inclusive, facilitando a mesma em casamento (BRASIL, 1988).

À família formada por irmãos, primos e amigos dá-se o nome de anaparental; em outras palavras, é a família formada por pessoas ligadas ou não pelo vínculo sanguíneo.

Ao lado da família nuclear constituída dos laços sanguíneos dos pais e sua prole está à família ampliada, como uma realidade social que une parentes, consanguíneos ou não, estando presente o elemento afetivo e ausentes relações sexuais, porque o propósito desse núcleo familiar denominado anaparental não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homossexual, mas estão juntas com o animo de constituir estável vinculação familiar (MADALENO, 2013, p. 10).

O modelo de família anaparental configura-se pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, neste caso, o pai ou a mãe, como na hipótese da convivência apenas entre irmãos (MADALENO, 2013).

Dentre as configurações familiares, encontra-se também a família reconstituída, para a qual Grosman e Alcorta (2000 apud MADALENO, 2017, p. 6) expõem o seguinte conceito: “A família reconstituída é a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, em que um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente”. A família reconstituída pode ser originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros tem um ou vários filhos

de uma relação anterior, e na qual ao menos um dos adultos é um padrasto ou uma madrasta. Trata-se da composição de duas famílias com diferentes características e modo de se relacionar; o objetivo é que, juntas, formem uma única família, com pais, mães, filhos.

O artigo 1.595 do Código Civil dispõe que as relações estabelecidas entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro estabelecem um parentesco por afinidade, como no caso da família recomposta, em que o padrasto ou madrasta, pelo fato de existir afeto na relação, se tornam “pai” e “mãe”.

Frente ao exposto, pode-se dizer que, em meio a tantas transformações sofridas e a renovação dos conceitos preestabelecidos de família, bem como o papel de cada um de seus membros, novas configurações familiares foram surgindo. Portanto, entender o conceito de família, bem como a evolução das configurações familiares, é importante para que se possa compreender o poder familiar e suas atribuições.

3 O PODER FAMILIAR E SUAS ATRIBUIÇÕES, COM ÊNFASE NA GUARDA DOS FILHOS

O presente capítulo objetiva, além do estudo do poder familiar e suas atribuições, com ênfase na guarda dos filhos, fazer uma breve análise por meio de conceitos, acerca do que se entende por guarda dos filhos.

3.1 O exercício do poder familiar

Frente a tantas transformações e a formação de novos modelos de família, o pátrio poder também passou por significativas transformações e foi substituído pelo poder familiar. Antigamente, pátrio poder era uma expressão que equivalia ao exercício de um "direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos" (SANTOS, 2016, p. 10). Contudo, "o atual Código Civil a substituiu por poder familiar porque seu anterior significado não mais se prestava à realidade constitucional da família contemporânea" (SANTOS, 2016, p. 10).

No que tange à função do exercício do poder familiar dos pais, importa salientar um conjunto de direitos e deveres, os quais interagem "valendo-se da sintonia dos seus deveres e dos seus direitos como pais, na tarefa de bem administrarem a pessoa e os bens dos filhos, com vistas a alcançarem a integral e estável formação dos seus filhos" (MADALENO, 2013, p. 678).

Azevedo (2010, p. 36) conceitua o poder familiar como:

De objeto de direito, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou a modificação do conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de direito poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho.

O exercício do poder familiar fica estabelecido pelo Código Civil, em seu artigo 1.634, mediante as seguintes atribuições conferidas aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

(i) dirigir-lhes a criação e educação; (ii) tê-los em sua companhia e guarda; (iii) conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (iv) nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhes

sobrevier, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (v) representá-los, até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (vi) reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (vii) exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O exercício do poder familiar, na visão da doutrinadora Azevedo (2010, p. 38), pode ser compreendido pela seguinte exposição:

O elenco dos deveres inerentes ao poder familiar também não faz referência expressa aos deveres impostos aos pais pela Constituição (CF 227 e 229) e pelo estatuto menorista (ECA 22). Assim, aos poderes assegurados pela lei civil somam-se todos os outros que também são inerentes ao poder familiar. Como o ensino é reconhecido como um direito subjetivo público, é dever do Estado e da família promovê-lo e incentivá-lo (CF 205 e 208 § 1º), dilatando-se o poder de familiar. Portanto, mais um dever é atribuído aos pais, qual seja o de manter os filhos na escola. Aliás, no dever de alimentos, modo expresso está imposto o de garantir às necessidades de educação (CC 1.694). A omissão dos genitores, deixando de garantir a sobrevivência dos filhos, como, por exemplo, deixando imotivadamente de pagar os alimentos, configura o delito de abandono material (CP 244). O inadimplemento da obrigação de prover a educação dos filhos, além do delito de abandono intelectual (CP 246), também constitui infração administrativa (BRASIL, 1990).

Verifica-se, conforme a citação apresentada acima, que o exercício do poder familiar está condicionado aos pais e ao Estado, podendo o Estado intervir para o bem maior em favor do menor.

Frente às mudanças trazidas tanto pela Carta Magna de 1988, quanto pelo Código Civil de 2002, pode-se dizer que ambas deram “enfoque para o surgimento de uma nova visão sobre o poder familiar, qual seja: as obrigações, os deveres e os direitos sobre os filhos menores devem ser divididos igualmente entre pai e mãe” (SANTOS, 2016, p. 11). O poder familiar, de acordo com Santos pode ser considerado:

[...] irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família (SANTOS, 2016, p. 11).

Ao discutir as atribuições conferidas aos pais, é importante salientar a guarda dos filhos, e ao falar-se em guarda de filhos, entende-se a separação dos pais, seja ela pelo afastamento voluntário ou de corpos, ou ainda, pela expulsão judicial de um

dos cônjuges. Entretanto, na afirmação de Madaleno (2017, p. 113), “a guarda dos filhos segue sendo de ambos; considerando inexistir ainda qualquer solução processual a respeito da custódia oficial da prole [...]”.

Para um melhor entendimento sobre as atribuições que a lei confere aos pais para com seus filhos após a separação, torna-se pertinente entender o conceito de guarda dos filhos.

3.2 Conceituação de guarda dos filhos

A guarda dos filhos “consiste na faculdade que eles têm de conservar consigo os filhos sob seu poder familiar, compreendendo-se a guarda como o direito de adequada comunicação e supervisão da educação da prole” (MADALENO, 2017, p. 107). O autor ainda destaca que a guarda tratada como uma “faculdade outorgada pela lei aos progenitores de manter seus filhos perto de si, por meio do direito de fixar o lugar de residência da prole e com ela coabitar”, (MADALENO, 2017, p. 107) em que os descendentes menores ficam sob os cuidados autoridade parental.

A guarda de filhos “é o poder-dever submetido a um regime jurídico legal, de modo a facilitar a de quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição” (BERTOLAZO; NAKAYAMA, 2019, p. 214). Não se deve confundir guarda com poder familiar, porque ainda no entendimento de Bertolazo e Nakayama (2019, p. 215), “poderá a guarda ser conferida a um terceiro e a somente um dos pais e, mesmo assim, substituir o instituto do poder familiar em relação ao genitor não guardião”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 33 conceitua a guarda como “um dever de assistência educacional, material e moral a ser cumprido no interesse e em proveito do filho menor e do maior incapaz, garantindo-lhe a sobrevivência física e o pleno desenvolvimento psíquico”.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) esclarece que, inicialmente, a guarda compete aos pais, pois determina que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Em seu parágrafo único, o artigo 22 esclarece que: “A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança [...]”.

Azevedo (2010) expõe a seguinte definição sobre a guarda dos filhos:

A guarda se caracteriza como uma forma de acolhimento jurídico do menor em uma família. Aquele que obteve a guarda assumirá muitos deveres e responsabilidade para seus filhos, como a educação, saúde, assistência integral, lazer, moradia, vida digna, dentre tantos outros. Aquele indivíduo que adquire a guarda exerce o poder familiar sobre o seu lar e sobre o menor, sendo responsável para sua proteção perante a sociedade (AZEVEDO, 2010, p. 44-45).

Sendo assim, acredita-se que a guarda representa um conjunto de deveres, imposto aos pais pelo ordenamento jurídico no que tange às pessoas e os bens dos filhos.

Via de regra, a guarda, de acordo com Madaleno (2017, p. 107), “é atributo do poder familiar, embora não seja de sua essência”, uma vez que muitos guardiões não possuem ou não exercem o poder parental. Exemplo disso são as famílias reconstituídas, em que o novo parceiro do guardião ascendente não exerce o poder familiar, mesmo exercendo a guarda indireta dos filhos de seu companheiro. Ainda de acordo com Madaleno (2017), é competência dos pais manter os filhos em sua companhia e custódia, não se tratando somente da companhia física, mas uma relação de laços verdadeiros de afeto e de carinho, unindo, assim, ascendente e filho.

Como afirma Gontijo (2008, p. 09), a guarda, primeiramente, se destina “à assistência material do menor, à sua educação e seu desenvolvimento saudável”. Quanto ao direito de guarda, quando se refere à vigilância, é dada aos pais “a responsabilidade de reclamar seus filhos de quem ilegalmente os detenha, vigiar-lhes as amizades e convivência, proibir a frequência a certos lugares prejudiciais à sua moral e saúde, dentre outros deveres”.

A guarda dos filhos, na opinião de Contijo (2008), representa:

[...] o poder-dever submetido a um regime jurídico-legal, de modo a facultar a quem for de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição. [...] não é apenas um munus, no sentido exclusivo de obrigação, proteção e zelo... Envolve, em contraposição aos deveres que acarreta, algumas vantagens materiais e imateriais em favor de quem a exerce, que podem ser erigidas na qualidade de direitos (GONTIJO, 2008, p. 7).

Contijo (2008) faz o seguinte esclarecimento:

No campo do Direito de Família, a guarda, por se encontrar intrinsecamente

ligada ao poder familiar, vem sofrendo influência direta da nova concepção deste instituto, pois, enquanto no passado o conceito do poder familiar estava estreitamente vinculado ao conjunto de direitos dos pais sobre os filhos, hoje esse conceito está jungido a um conjunto de deveres dos pais sobre os filhos (GONTIJO, 2008, p. 8).

Frente ao exposto, pode-se dizer que antes o poder da família tinha relação apenas sobre os filhos e, atualmente, esse poder tem relação também com os deveres, ou seja, com as obrigações dos pais para com os filhos.

3.3 Modalidades de guarda

Novas modalidades de famílias surgiram nos últimos tempos, e com elas, a necessidade de se fazer uma readequação frente a essa nova realidade. Com relação às modalidades de guarda, destacam-se a guarda unilateral, a alternada e a compartilhada.

A guarda unilateral também é conhecida como exclusiva, única, dividida ou monoparental e, de acordo com Bertolazo e Nakayama (2019, p. 215), “trata-se daquela atribuída a um só dos genitores, ou seja, é a guarda exclusiva do pai ou da mãe, cabendo ao outro o direito de visitas periódicas e supervisionar o interesse dos filhos (artigos 1.583, § 5º e 1.589, Código Civil)”.

Com relação a essa modalidade, o § 1º do artigo 1.583 do Código Civil, deixa claro que “compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua [...]” (BRASIL, 2002). O inconveniente dessa modalidade, na concepção de Santos (2016, p. 16), é que ela vem:

[...] privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores. [...] esta modalidade é caracterizada pelo cerceamento e limitação do princípio da convivência e do compartilhamento em família, [...] não privilegia os melhores interesses do menor que deve tê-los sempre resguardados e buscados, na medida do possível.

Para Silva (2017, s/p):

A guarda unilateral ou exclusiva “é a modalidade na qual a guarda é atribuída somente a um dos pais, ficando os filhos sob cuidado deste, restando ao outro pai o direito de visita, exercício da guarda jurídica à distância e o pagamento de pensão alimentícia”.

Importante salientar que, nessa modalidade, a exclusividade é de um só dos

progenitores, “o qual detém a ‘guarda física’, que é a de quem possui a proximidade diária do filho, e a ‘guarda jurídica’, que é a de quem dirige e decide as questões que envolvem o menor” (SILVA, 2017, s/p). Na maior parte dos casos prevalece a guarda para a mãe, muito embora frente às transformações sociais a guarda paterna venha crescendo.

Guarda unilateral é a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação. § 3º. A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos (GONTIJO, 2008, p. 10).

Com relação à guarda alternada, Santos (2016, p. 18) a define da seguinte forma:

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais de ter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo de deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder paternal. No termo do período os papéis invertem-se.

Existe, nesse tipo de modalidade, uma alternância de períodos da guarda exclusiva entre o pai e a mãe. Conforme Bertolazo e Nakayama (2019, p. 215), “o filho residirá com ambos os genitores, contudo, em épocas alternadas, seja um ano, um mês, uma semana, uma quinzena”.

A guarda alternada não está prevista no nosso ordenamento jurídico; além do que, não é aceita na maioria dos países, pois nessa modalidade de guarda um dos genitores tem a guarda da criança por determinado lapso temporal, tempo esse que deve ser definido pelos dois genitores, tendo a totalidade dos direitos e deveres em relação ao menor (SILVA, 2017, s/p). O mesmo autor ainda ressalta que a maior crítica em relação a esse modelo de guarda “é a dificuldade que o menor tem para manter seus hábitos, valores, padrões de vida, além de prejudicar o juízo de valores, já que essa mudança constante de residência deixa a criança sem um norte na sua vida” (SANTOS, 2016, s/p).

Outra modalidade é a Guarda Dividida, Guarda Única ou Guarda Exclusiva, sendo esta o modelo mais comum ou mais utilizado. Nela, um dos pais tem a

convivência diária com o filho, e o outro, apenas faz visitas (AZEVEDO, 2010).

Essa modalidade apresenta-se mais favorável ao menor, enquanto viver em um lar fixo, determinado, recebendo a visita periódica do genitor que não tem a guarda. A sistemática atribuição da guarda à mãe gerou distorções no sistema, levando os juristas a procurar outro meio, mais justo, de exercício da parentalidade. A ausência sistemática do filho pela periodicidade forçada desestimulou o exercício da guarda, levando os pais, que se viram negligenciados pela sociedade, a se afastarem do convívio com os filhos (AZEVEDO, 2010, p. 47).

Nessa modalidade de guarda, a autoridade parental que antes era exercida pelo pai e pela mãe em condições de igualdade, passa a ser exercida apenas por um deles.

A guarda compartilhada é uma possibilidade jurídica de convivência equilibrada, a qual pode ser aplicada havendo ou não consenso entre os pais, conforme dispõe o § 2º do artigo 1.584 do Código Civil. “A guarda compartilhada vem suprir a falta de um dos pais que a guarda exclusiva deixa e que resume consideravelmente seu poder familiar, igualando pai e mãe em direitos e obrigações como manda a lei” (QUINTAS, 2004, p. 38). Acredita-se, portanto, que a guarda compartilhada pode ser um meio de resolver os problemas provenientes da separação do casal, e mesmo com a separação, o filho manterá o contato com seus pais.

De acordo com o artigo 1.584 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 11.698/08, a guarda compartilhada pode ser:

- I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles e ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
- II - decretada pelo o juiz, em atenção a necessidade específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo ao convívio deste com o pai e com a mãe. A guarda compartilhada poderá ser estabelecida mediante acordo entre as partes ou determinação judicial.

Muitos especialistas defendem a guarda compartilhada, uma vez que ela respeita em maior escala os direitos fundamentais dos envolvidos, em conformidade com os princípios constitucionais que compreendem o Direito de Família, a partir da Constituição de 1988, sobretudo no que diz respeito à previsão da efetivação do melhor interesse do menor (SANTOS, 2016).

Essa modalidade teve sua previsão expressa na legislação nacional a partir de 2008 (Lei nº 11.698/2008):

[...] por este instituto, com a dissolução do casamento ou da união estável; a criança reside com um dos pais, e o outro genitor mantém o exercício de todos os direitos e deveres, ela é o contraponto da guarda unilateral, respeitando o bem-estar emocional dos filhos (SILVA, 2017, s/p).

Para Bertolazo e Nakayama (2019, p. 216), a guarda compartilhada faz referência “àquela em que há uma correspondência bilateral do pai e da mãe, ou seja, ambos exercem simultaneamente os poderes-deveres relativos ao infante, tendo como base os mesmos direitos e obrigações (artigo 1.583, § 1º, Código Civil)”. Acrescenta-se também “que esta modalidade de guarda pode, e não necessariamente deve, implicar a alternância de lares pelo menor” (BERTOLAZO; NAKAYAMA, 2019, p. 216).

Como visto anteriormente, a guarda compartilhada foi instituída e aprovada pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Por conseguinte, o artigo 1.583 do Código Civil passou a adotar “a versão da guarda conjunta dos filhos comuns, e por conta da qual os pais, mesmo não mais morando sob o mesmo teto, dividem a responsabilidade e o exercício de direitos e deveres concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (MADALENO, 2017, p. 108). A lei supracitada tem como objetivo resgatar um ambiente de harmonia e cooperação dos pais com relação à educação e formação de filhos que lhes são comuns, buscando, desse modo, diminuir os efeitos negativos da separação.

Na próxima seção, discutir-se-á a guarda compartilhada como uma possibilidade jurídica para que o ambiente entre os pais seja de harmonia e cooperação na educação e formação dos filhos, visto que, na maioria das vezes, a separação traz efeitos negativos.

4 GUARDA COMPARTILHADA: O FILHO NÃO É DE UM OU DE OUTRO, É DE AMBOS

Sem a pretensão de esgotar as temáticas relacionadas à guarda compartilhada, apresenta-se uma visão geral dessa questão. Inicia-se uma discussão, trazendo algumas vantagens dessa modalidade de guarda. Na sequência, dá-se ênfase aos conceitos de alienação parental. Por fim, abordam-se as medidas adotadas quando há existência da prática de alienação parental, para assegurar o direito de convivência dos filhos.

4.1 Vantagens da guarda compartilhada

Como visto anteriormente, o modelo da guarda compartilhada é aquele em que os genitores possuem a responsabilidade do filho menor ao mesmo tempo e decidem sobre todas as questões relacionadas à criança. Nessa modalidade de guarda, o filho manterá o contato com ambos, ou seja, com o pai e a mãe. Os pais também participam da rotina dos filhos, inclusive na escola.

Com relação à guarda compartilhada, é importante salientar que existem inúmeras vantagens, podendo-se destacar o fato de os pais dividirem todas as responsabilidades na criação do filho menor, além de poder acompanhar seu crescimento. Assim, fica preservada a convivência do pai com o filho, o que beneficia a relação entre os dois. De acordo com Coltro e Delgado (2018, p. 308):

A adoção do sistema da guarda compartilhada proporciona aos pais a possibilidade de participação ativa e equilibrada no processo de educação e desenvolvimento dos filhos menores, que, por sua vez, serão beneficiários da presença física, afetiva e moral de ambos os pais, fatores indispensáveis para o seu desenvolvimento saudável.

Essa modalidade de guarda incentiva a igual participação dos pais no processo de criação, educação e desenvolvimento de seus filhos. “A guarda compartilhada incentiva à preservação dos laços afetivos por meio da convivência familiar ampla e contínua” (COLTRO; DELGADO, 2018, p. 313). Este cenário revela a igualdade de direitos e deveres dos pais em benefício dos filhos.

Bertacchi (2017) destaca algumas vantagens da Guarda Compartilhada:

- a) O exercício da guarda compartilhada exigirá dos pais uma conciliação e harmonização de suas atitudes em favor do bem-estar do filho;
- b) O filho tem o direito de ser educado por ambos os pais, em condições de igualdade, mantendo relacionamento pessoal e direto;
- c) O filho terá maior estabilidade emocional ao perceber que está sendo cuidado pelo pai e pela mãe, que por ele serão responsáveis solidariamente;
- d) Os critérios educativos podem ser compartilhados ou diferentes, em qualquer espécie de guarda, podendo os pais, em caso de dissenso, recorrer às vias judiciais;
- e) Na guarda compartilhada, o filho terá dois lares, circulando livremente, e seu domicílio necessário será o do genitor com quem convive, lugar em que habitualmente exerce seus direitos e deveres (GRISARD FILHO, 2002 apud BERTACCHI, 2017, p. 16).

Com relação à guarda compartilhada, nota-se que existem muitas vantagens, pois, além dos pais dividirem as responsabilidades na criação do filho menor, estes podem acompanhar seu crescimento.

Em 22 de dezembro de 2014, foi editada a Lei 13.058, denominada de nova Lei da Guarda Compartilhada, que alterou o § 2º do artigo 1.583 do Código Civil. Frente a essa nova denominação, os pais devem dividir de forma equilibrada o tempo de permanência de cada um deles com a prole comum. Aqui as vantagens, de acordo com Madaleno e Madaleno (2018, p. 22), é que juntos os pais “deliberam sobre a melhor educação, a melhor forma de criação, os valores que passarão a seus filhos”. Outra vantagem ou ponto positivo é que “a guarda compartilhada pode ser bem interessante se a criança tiver residência fixa, souber qual é sua casa, embora possa conviver bastante com o outro genitor” (FERREIRA; MOTTA, 2016, p. 107),

De acordo com Dias (2016, p. 843-844), “compartilhar a guarda de um filho diz muito mais com a garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhe confere”. Ainda, segundo a autora, a guarda compartilhada deve, antes de qualquer coisa, refletir a mentalidade pela qual tanto o pai quanto a mãe são igualmente importantes para os filhos, independente da idade e, por conseguinte, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico, ou seja, o desenvolvimento físico e psicológico, das crianças ou adolescentes envolvidos, venha a ocorrer (DIAS, 2016).

Entende-se, portanto, que a guarda compartilhada, além de proteger o filho, evita traumas futuros que, de alguma maneira, poderiam afetar seu crescimento e sua vida em sociedade. Em resumo, esse tipo de guarda busca assegurar o melhor interesse das crianças e adolescentes, cujo objetivo é protegê-los e proporcionar-lhes

a tão necessária estabilidade emocional, para a formação equilibrada de suas personalidades. Um desses traumas futuros que podem e devem ser evitados é a alienação parental, em que um dos genitores tenta colocar a criança contra o outro.

4.2 Conceito de alienação parental

Primeiramente, torna-se imprescindível esclarecer que a alienação parental nada mais é do que uma disputa de cunho emocional, em que os pais, por meio de suas ações, deixam claro que sua luta incessante tem apenas o objetivo de ver o ex-cônjuge afastado dos filhos. Assim, geralmente, se utilizam de ideias distorcidas para influenciar o relacionamento dos filhos com o ex-cônjuge, causando danos nem sempre reparáveis ao seu relacionamento.

Nesse sentido, se faz bastante pertinente destacar alguns conceitos de alienação parental. Freitas (2015) destaca o conceito de alienação parental, o qual está disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318 de 2010, o qual é definido da seguinte maneira:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (FREITAS, 2015, p. 25).

O artigo 2º deixa claro que não são somente os pais que interferem e/ou prejudicam a formação psicológica do menor, “mas de todo e qualquer parente que tenha o convívio com o menor e que possa dessa relação criar o mecanismo de quebrar o vínculo com o genitor e o menor” (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 45). Neste caso, a lei supracitada refere-se aos avós ou outras pessoas que convivem com a criança/ adolescente que esteja sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

A Lei nº 12.318/2010 trata mais especificamente a alienação parental como a rejeição dos próprios filhos a um dos genitores, fato este provocado, na maioria das vezes, pelo que detém a exclusividade da guarda do (s) filho (s).

Madaleno e Madaleno (2018, p. 30) elaboram um conceito, afirmando que:

[...] a alienação parental é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar

o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor. Comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor, ainda, o fato de que as críticas podem ou não ser verdadeiras.

Dias (2016, p. 908) afirma que a alienação parental ocorre quando “um dos genitores leva a efeito verdadeira ‘lavagem cerebral’, de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro”, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador. O filho passa a ser instrumento de agressividade, separando-o de quem ele ama e de quem o ama.

Dessa ação, surge a Síndrome de Alienação Parental, a qual resulta na conduta agressiva e de rejeição que o filho passa a ter em relação ao genitor que aprecia e afasta-se do convívio. A Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, foi sancionada em 26 de agosto de 2010. A referida lei é um importante instrumento para que seja reconhecida uma grave situação, a qual prejudica em muito o menor e aquele que está sujeito a ser vitimado.

Importante salientar que cabe aos pais evitar a alienação parental, tomando consciência de seus atos e responsabilidades, visto que a separação não significa o fim do vínculo entre pais e filhos, pois a presença e o equilíbrio dos pais são de suma importância na vida dos filhos. Deste modo, zelar pela integridade da criança é compromisso e responsabilidade dos pais. A própria Lei de Alienação Parental, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002 têm como objetivo proteger a criança e seus direitos fundamentais.

Alguns exemplos de alienação parental, que constam na Lei nº 12.318/2010, são as seguintes:

- I-) Atos constatados pelo juiz ou por perícia realizada na criança;
- II-) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- III-) dificultar o exercício da autoridade parental;
- IV-) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- V-) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- VI-) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VII-) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VIII-) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Para que a alienação parental fique comprovada, existe a necessidade de apurar a realidade dos fatos, sendo que, além das provas periciais que devem ser colhidas, é imprescindível a participação de psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras. Conforme o artigo 5º da Lei 12.318/2010, quando do indicativo da prática de alienação, caso seja necessário, é o juiz quem determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1.º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2.º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3.º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Vale então procurar esclarecer que, com base em seus estudos relativos ao menor, cabe ao juiz tomar as medidas cabíveis para cessar quando da existência da alienação parental, buscando a solução mais adequada para cada caso.

4.3 Medidas adotadas quando há existência da prática de alienação parental

Quando comprovada a existência da prática de alienação parental, algumas medidas devem ser adotadas. Freitas (2015) destaca o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto (FREITAS, 2015, p. 40).

Quando existir indicativo da prática de alienação parental, o juiz, caso seja necessário, é quem vai determinar perícia psicológica ou biopsicossocial, conforme determina o artigo 5º da Lei 12.318/2010.

§ 1.º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2.º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3.º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

O artigo 6º da Lei nº 12. 318/2010 afirma que, após serem caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que impeça a convivência da criança ou adolescente com um dos pais, em ação autônoma ou incidental, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, de acordo com a gravidade do caso, o juiz poderá:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental (FREITAS, 2015, p. 38).

Em seu parágrafo único do artigo 6º da Lei supracitada, fica caracterizado que, em caso de mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, que o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

No entendimento de Dias (2016), quando ficar caracterizada a prática de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência entre os genitores e a criança, além de declarar a alienação parental e advertir o alienador, o juiz pode adotar outras medidas como: “ampliar o regime de convivência familiar; estipular multa; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; e até suspender a autoridade parental” (DIAS, 2016, p. 912).

Tanto no campo familiar quanto jurídico, as medidas tomadas com relação aos processos de separação devem ser observadas, de maneira que se reflita de forma positiva sobre o momento em que forem aplicadas. Frente a essa necessidade, o Judiciário passou a ter, no quadro funcional, um setor especializado em demandas que geram conflitos. Assistentes Sociais e Psicólogos fazem parte desse quadro, sendo que o objetivo é colaborar e auxiliar os juízes nas suas decisões. Cada um desses profissionais é regido pelos seus Conselhos e atuam segundo o Código de Ética da categoria (FREITAS, 2015).

Com relação ao trabalho dos Psicólogos especializados em trabalhos com família e voltado ao interesse do menor, conforme a afirmação de Ferreira e Motta (2016, p. 116), o mesmo é “de grande importância, senão imprescindível, em alguns casos”. E aqui, os autores não se referem apenas aos atendimentos clínicos, “mas atuação docente, orientação de pais e profissionais, entre outras possibilidades da profissão, inclusive os capacitados em mediação familiar”, visto que o atendimento psicológico clínico está voltado ao desenvolvimento biopsicossocial. Em outras palavras, o trabalho é voltado para o desenvolvimento dos aspectos biológicos, psicológicos e sociais da criança ou do adolescente.

Acredita-se que a diminuição dos problemas oriundos da alienação parental ocorrerá somente com a conscientização e a colaboração dos pais, visto que são os pais que devem evitar esse tipo de prática e, caso venham a ocorrer, certamente fica mais fácil para o filho dialogar com o alienado e entender a situação.

5 CONCLUSÃO

Pela observação dos aspectos analisados, pode-se dizer que o conceito de família mudou significativamente ao longo do tempo e foi se moldando de acordo com as mudanças e fenômenos sociais, sendo que tais mudanças implicaram nas relações familiares. Frente a tantas transformações sociais ocorridas, as quais possibilitaram a evolução dos tipos de família, destaca-se o aumento do número de separações e divórcios, o que levou a novas configurações familiares.

Levando-se em conta tantas transformações sofridas e a renovação dos conceitos preestabelecidos de família, bem como o papel de cada um de seus membros, novas configurações familiares foram surgindo. Assim é preciso entender que o pátrio poder também passou por significativas transformações e foi substituído pelo poder familiar, o qual se caracteriza como um conjunto de direitos e deveres dos pais, na tarefa de bem administrarem a pessoa e os bens dos filhos, com vistas a alcançarem a integral e estável formação dos mesmos. Dentre as várias modalidades de guarda, a guarda compartilhada é a que mais traz vantagens, visto que os pais dividem todas as responsabilidades na criação do filho menor.

Nota-se, pelo estudo realizado, que a guarda compartilhada incentiva a igual participação dos pais no processo de criação, educação e desenvolvimento de seus filhos. Ademais, o filho terá dois lares, podendo circular livremente, e seu domicílio necessário será o do genitor com quem convive, lugar em que habitualmente exerce seus direitos e deveres, ou seja, terá um endereço fixo. A guarda compartilhada, além de proteger o filho, evita traumas futuros. Um destes traumas é a alienação parental, que nada mais é do que uma disputa em que os pais, por meio de suas ações travam uma luta incessante com o objetivo de ver o ex-cônjuge afastado dos filhos. Caso fique caracterizada a alienação parental, cabe somente ao juiz declarar e advertir o alienador.

Paralelamente aos argumentos apresentados, destacam-se os fundamentos das decisões judiciais. Dentre eles, o artigo 226 da Constituição Federal que, em seu caput, afirma que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Já o §4º apresenta como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Ainda, o Código Civil de 2002, o qual afirma que não existe mais qualquer discriminação entre cônjuges e institui a igualdade entre os filhos. Quanto ao exercício do poder familiar, o Código Civil estabelece, em seu artigo 1.634,

aos pais as atribuições quanto à pessoa dos filhos menores.

Segundo o artigo 1.584 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 11.698/08, a guarda compartilhada pode ser requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles; decretada pelo juiz, observando-se as necessidades específicas do filho e poderá ser estabelecida mediante acordo entre as partes ou determinação judicial.

A Lei 13.058/2014, denominada de nova Lei da Guarda Compartilhada, alterou o § 2º do artigo 1.583 do Código Civil, sendo que, com essa nova denominação, os pais devem dividir de forma equilibrada o tempo de permanência de cada um deles com a prole comum.

Com relação à alienação parental, a Lei 12.318/2010, em seu artigo 2º, considera ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Alguns exemplos de alienação parental são tratados pela Lei nº 12.318/2010. Dentre eles, destaca-se a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor, bem como o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, também contempla mecanismos de punição para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental.

Portanto, conclui-se que a guarda compartilhada é, com certeza, dentre todas as modalidades de guarda, uma possibilidade jurídica de convivência equilibrada, para que assim a alienação parental não seja induzida por nenhum dos genitores ou qualquer pessoa ligada à criança ou adolescente.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Tiago. **A guarda compartilhada: uma expectativa de preservar a relação dos pais com os filhos.** Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2010.

BERTACHI, Camila. **A guarda compartilhada na criação dos filhos após a ruptura dos laços familiares.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, Paraná, 2017. Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974708982846.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

BERTOLAZO, Ivania Nobre; NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. **Contexto jurídico das famílias do século XXI.** 1 ed. Londrina/PR, 2019. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=57KIDwAAQBAJ&pg=PA215&dq=modalidades+de+guarda+dos+filhos&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiK2vHguJ_IAhX9GbkGHTepAVsQ6AEIMTAB#v=onepage&q=modalidades%20de%20guarda%20dos%20filhos&f=false>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.** Instituiu o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Instituiu o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de Junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e das outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, Distrito Federal: Presidente da República [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada.** 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977306/cfi/6/2/4/2/2@0:0.0994>>. Acesso em: 22 nov. 2019

COSTA, Silvana Azevedo da; COSTA, Sílvia Azevedo da. Uma abordagem sobre a evolução histórica da família enquanto instituto jurídico. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública** / GVAA - Pombal - Paraíba, Brasil, v. 4, n. 1, p. 11-17, jan.-dez., 2017. Disponível em: <<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/4906>>. Acesso em: 17 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1527-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias-11-ed-2016.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

FERREIRA, Cezar; MOTTA, Verônica Aparecida da. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica**. Porto Alegre: Artmed, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582713334/cfi/6/8!/4/2/2/6@0:0.729>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/2657-ALIENAO-PARENTAL-Fbio-Vieira-Figueiredo-e-Georgios.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2020.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010 – Douglas Phillips Freitas – 4.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/cfi/6/10!/4/6/2@0:81.0>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

GONTIJO, Juliana. **Família, guarda, poder familiar, bens dos filhos**. 2008. Disponível em: <<https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/paginas/Material%20didatico/Familia%20-%20guarda%20-%20poder%20familiar%20-%20bens%20dos%20filhos.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

HAGGE, Renata. **A família em conflito no âmbito da Justiça**. 2016. Disponível em: <<https://renatahaggepsi.jusbrasil.com.br/artigos/235212997/a-familia-em-conflito-no-ambito-da-justica.>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

LIMA, Ana Carolina Santos. **Evolução histórica da família e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 17 out. 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977191/cfi/6/10!/4/16@0:9.52>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Disponível em:
<<https://pt.slideshare.net/alexandrasouza167/curso-de-direito-de-familia-rolf-madaleno-5-edio>>. Acesso em: 12 out. 2019.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em:
<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976187/cfi/6/2\[vnd.vst.idref=body001\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976187/cfi/6/2[vnd.vst.idref=body001]!>)>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MANSUR, Luci Helena Baraldo. **Sem filhos: a mulher singular no plural**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003. Disponível em:
<<https://books.google.com.br/books?id=qYswo6CuxWoC&pg=PA39&dq=familia+mosaico&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjvo2cqujIAhVIJrkGHQNC48Q6AEIMDAB#v=onepage&q=familia%20mosaico&f=false>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Recomeçar: família, filhos e desafios**. São Paulo: UNESP, 2009. Disponível em:
<<https://books.google.com.br/books?id=8OMllokclGPYC&pg=PA4&dq=OLIVEIRA,+Nayara+Hakime+Dutra.+Recome%C3%A7ar:+fam%C3%ADlia,+filhos+e+desafios.+S%C3%A3o+Paulo:+UNESP,+2009.&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjNypK47sHIAhUTKLkGHXPTBvMQ6AEIKTAA#v=onepage&q=OLIVEIRA%2C%20Nayara%20Hakime%20Dutra.%20Recome%C3%A7ar%3A%20fam%C3%ADlia%2C%20filhos%20e%20desafios.%20S%C3%A3o%20Paulo%3A%20UNESP%2C%202009.&f=false>>. Acesso em: 09 out. 2019.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada**. 2004. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, Recife, 2004. Disponível em:
<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4035/1/arquivo4958_1.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019

SANDRI, Jussara Schmitt. **Novas famílias, o estatuto das famílias e o anteprojeto do estatuto da diversidade sexual**. Disponível em:
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=947018640bf36a2b>>. Acesso em: 20 out. 2019.

SANTOS, Kennia Maria Ferreira dos. **Guarda compartilhada x guarda alternada: uma linha tênue as separa**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, 2016. Disponível em:
<<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12653/1/PDF%20-%20KENNIA%20MARIA%20FERREIRA%20DOS%20SANTOS.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2019.

SILVA, Daniel Vinicius Ferreira da. 2017. **Modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 15 out. 2019.

VILLA, Simone Barbosa. **Morar em Apartamentos:** a produção dos espaços privados e semi-privados nos apartamentos ofertados pelo mercado imobiliário no século XXI. Dissertação. (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16132/tde-19112010-112443/pt-br.php>>. Acesso em: 16 out. 2019.